



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.903921/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.159 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório conclusivo conforme procedimentos delineados na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsara Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-81.921, de 30 de maio de 2016, da 12ª Turma da DRJ/RJO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 19555.89135.270204.1.3.02-1091, em 27/02/2004, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, para compensação dos débitos confessados nas DCOMPs nºs 19555.89135.270204.1.3.02-1091 e 04229.50399.310304.1.3.02 -0683.

A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº de rastreamento 804847080 (e-fl. 11), pelo fato das retenções em fonte que compunham a parcela do saldo negativo pleiteado não terem sido confirmadas. Dessa forma foram parcialmente homologadas as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 04229.50399.310304.1.3.02 -06 83, exigindo-se a parcela de principal de R\$ 9.295,91 e demais consectários relativos às compensações não homologadas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

Contra o Despacho Decisório a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que as retenções não confirmadas referem-se ao IRRF retidos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99), no importe de R\$ 3.063,67 e R\$ 9.716,97, respectivamente. Referidas retenções teriam ocorrido no período de 2001 a 2003, conforme os comprovantes de rendimentos juntados aos autos e que não teriam sido aproveitadas nos anos-calendários de 2001 e 2002 e que por isso faria jus ao seu aproveitamento no ano-calendário 2003. Caso não se considerasse como saldo negativo aquelas retenções, rogou que se considerasse como pagamento indevido ou a maior.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO NO PERÍODO-BASE. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

As retenções na fonte devem ser deduzidas até o encerramento do período de apuração a que pertençam, podendo compor eventual saldo negativo do imposto a ser restituído ou compensado em exercícios posteriores. Inexiste previsão legal para que as retenções na fonte de um período de apuração sejam diretamente deduzidas ou utilizadas na composição do saldo negativo de exercícios posteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio eletrônico através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) em 22/06/2016 (e-fl. 78).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 12/07/2016 (e-fls. 81-109) onde repisa os argumentos veiculados na manifestação de inconformidade, ou seja:

- que as retenções em fonte não confirmadas pela autoridade administrativa referiam-se a valores relativos à IRRF não aproveitados nos períodos de 2001 e 2002, referentes a comissões e corretagens pagas a pessoa jurídica pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia e por rendimentos de aplicação financeira feitos no banco Nossa Caixa,

- que por tratarem-se de recolhimentos por estimativa, que a Recorrente mereceria ver reconhecido como direito líquido e certo de compensá-los como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003;

- que caso não se considere as retenções para compor o saldo negativo, que sejam consideradas como pagamento indevido ou a maior de IRPJ, incluindo a SELIC para correção dos créditos, desde a data do pagamento indevido;

Requer ao final o deferimento do recurso.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O crédito pleiteado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 19555.89135.270204.1.3.02-1091 tem como origem saldo negativo de IRPJ do exercício 2004, que teria como parcelas componentes as retenções em fonte informadas na página 3 do documento.

Conforme se verifica à e-fl. 12, a autoridade administrativa não confirmou as seguintes retenções:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.144.017/0001-90	8045	3.063,67	837,04	2.226,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.073.394/0042-99	3426	9.716,97	2.485,46	7.231,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		12.780,64	3.322,50	9.458,14	

A Recorrente afirma que as retenções acima discriminadas eram relativas a retenções em fonte não aproveitadas para dedução do IRPJ devido nos anos calendários de 2001 a 2003 devido a (i) comissões e corretagens de seguros pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e (ii) aplicação financeiras de renda fixa no banco Nossa Caixa S/A (CNPJ 43.073.394/0042-99).

Entendo que caso os rendimentos relativos às retenções pleiteadas tenham sido reconhecidos contabilmente e tenham integrado o lucro tributável do período em que foram auferidos em obediência ao regime de competência, as respectivas retenções, caso não tenham sido usadas na apuração do ajuste do exercício em que foi reconhecido a respectiva receita, podem ser usadas na apuração do tributo a pagar/compensar de exercícios posteriores, respeitado o prazo prescricional para eventual repetição do indébito. E isso por duas razões: a uma porque seria um direito do contribuinte e não causa prejuízo ao Estado, e a duas porque não reconhecendo o direito do contribuinte utilizar-se de crédito a quem direito causaria o enriquecimento ilícito do Estado, o que não se admite.

Assim, no presente caso, como a própria Recorrente afirma que as retenções que utilizou para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (e que não foram confirmadas pela autoridade administrativa) eram relativas a rendimentos dos anos-calendários de 2001 e 2002, há que se verificar se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação e se as retenções não teriam sido aproveitadas anteriormente.

Para comprovação das retenções pagas pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia, a Recorrente juntou comprovantes de rendimentos dos anos-calendários 2001 a 2003 (e-fls. 32-34) emitidas pela fonte pagadora em seu nome como beneficiária dos pagamentos, cujo resumo segue abaixo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

Ano Base	Rendimentos	IRRF	e-fl.
2001	34.702,00	519,00	34
2002	79.848,71	1.197,68	33
2003	89.698,00	1.341,00	32
Total	204.248,71	3.057,68	

Para comprovação das retenções de IRRF sobre os rendimentos de aplicação financeira no banco Nossa Caixa a Recorrente juntou comprovantes de rendimentos dos anos-calandários 2001 a 2003 (e-fls. 38-40), cujo resumo é o seguinte:

Ano Base	Rendimentos	IRRF	e-fl.
2001	23.829,85	4.765,38	40
2002	21.423,67	4.284,31	39
2003	4.185,46	837,04	38
Total	49.438,98	9.886,73	

A DRJ concluiu, com base nas informações contidas na DIPJ 2002 que os rendimentos relativos às retenções pleiteadas do ano-calandário 2001 não teriam sido tributadas. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão:

Relativamente à DIPJ 2002 verificou-se na ficha 43, às fls. 64, somente há informação de rendimento pago pelo Banco Nossa caixa S.A no valor de R\$ 1.432,01 e retenção de R\$ 169,76, corroborada pelo informe de fls. 40 e DIRF de fls. 57. Contudo, não há documentos que comprovem a tributação dos demais rendimentos financeiros pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90), e pelo Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99).

Quanto a DIPJ 2003 a DRJ verificou que os rendimentos e o IRRF relativos às retenções pleiteadas não haviam sido declaradas na Ficha 43 da DIPJ, mas que o saldo negativo apurado no exercício 2002 coincidia com as retenções de outras duas fontes, banco Itaú e banco ABN AMRO Real. Concluiu que os rendimentos relativos às retenções não haviam sido tributados Confira-se:

Na DIPJ 2003 observou-se que não houve declaração na ficha 43, às fls. 63, de pagamento e retenção pelas fontes que interessam ao presente caso, Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99). No entanto, foi possível constatar que a totalidade do saldo negativo apurado neste exercício coincide com a soma dos valores retidos por outras duas fontes, Banco Itaú (CNPJ nº 60.701.190/0001-04) e ABN AMRO Real (CNPJ nº 33.066.408/0001-15). Assim, também para este exercício não há documentação que comprove a tributação dos rendimentos financeiros pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90) e pelo Banco Nossa caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99).

Entendo que a base usada pela DRJ pra concluir que não houve o oferecimento à tributação das retenções aqui pleiteadas não está clara. Por outro lado não há documentos juntados ao processo que possibilitem afirmar que os rendimentos foram oferecidos à tributação. Explico as razões.

A DRJ afirma que os rendimentos recebidos pela Recorrente da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) no ano-calandário de 2001 não teriam sido oferecidos à tributação. Chegou a essa conclusão por constatar que na ficha 43, às fls. 64, somente há informação de rendimento

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

pago pelo Banco Nossa Caixa S.A no valor de R\$ 1.432,01 e retenção de R\$ 169,76, não tendo sido comprovado pela Recorrente a tributação dos rendimentos pagos pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90), e pelo Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99).

Ora, na linha 24 (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ 2002 (e-fl. 64) consta que a Recorrente reconheceu R\$ 340.932,78 de outras receitas financeiras:

— IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
27/04/2016 11:05 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: ABDALAH
CNPJ: 52.771.516/0001-33 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 1183684 DV - 30
PAG: 02 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR

13.(-)COFINS	2.154.431,02	
14.(-)PIS/PASEP	0,00	
15.(-)ISS	239.694,81	
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS		3.502.094,88
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES		61.116.664,72
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS		54.661.135,94
19.LUCRO BRUTO	6.455.528,78	
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS		0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE		0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE		0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO		0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS		340.932,78

Na ficha 43 – Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte (e-fl. 65), a Recorrente informou os rendimentos de aplicação financeira, que totalizaram R\$ 186.538,11 (R\$ 53.544,34 + R\$ 1.432,01 + 131,561,76):

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA:	33.066.408/0001-15	IRRF 0001 / 0003
NOME:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	
CODIGO DA RECEITA	6800	
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENTA FIXA		
RENDIMENTO BRUTO	53.544,34	
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	10.262,17	
CNPJ DA FONTE PAGADORA:	43.073.394/0042-99	IRRF 0002 / 0003
NOME:	NOSSA CAIXA	
CODIGO DA RECEITA	6800	
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENTA FIXA		
RENDIMENTO BRUTO	1.432,01	
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	169,76	

___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ
)
27/04/2016 10:57 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2002 USUARIO: ABDALAH
CNPJ: 52.771.516/0001-33 L.REAL AC - 2001 RF- 08 DECL.- 1183684 DV - 30

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA:	60.701.190/0001-04	IRRF 0003 / 0003
NOME:	BANCO ITAU S.A.	
CODIGO DA RECEITA	6800	
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENTA FIXA		
RENDIMENTO BRUTO	131.561,76	
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	24.949,63	

Portanto, como a receita financeira reconhecida (R\$ 340.932,78) foi maior do que o total de rendimentos financeiros discriminados na Ficha 43 (R\$ 186.538,11), conclui-se que a Recorrente não discriminou na Ficha 43 todas as fontes pagadoras de rendimentos financeiros e portanto não se pode concluir que os rendimentos de aplicação financeira realizados no banco Nossa Caixa não tenham sido oferecidos à tributação. Contudo, também não se pode afirmar que tais rendimentos tenham sido tributados, eis que a Recorrente não juntou documentos contábeis/fiscais para comprovação.

Também não há documentos que comprovem que a receita relativa aos pagamentos realizados à Recorrente pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia tenham sido oferecidos à tributação. Porém, também não há como comprovar que a respectiva retenção não tenha sido utilizada na apuração do IRPJ do ano-calendário 2001.

Da mesma maneira ocorreu com a análise em relação ao ano-calendário de 2002, em que a DRJ constatou que não houve declaração na Ficha 43, às fls. 63, de pagamento e retenção pelas fontes Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ nº 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) e assim concluiu que os referidos rendimentos não foram tributados.

Ocorre que na linha 24 (Outras receitas financeiras) da Ficha 06A da DIPJ 2003 (e-fl. 62) consta que a Recorrente reconheceu R\$ 853.706,54 de outras receitas financeiras:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

— IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)

27/04/2016 11:41 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2003 USUARIO: ABDALAH
CNPJ: 52.771.516/0001-33 L.REAL AC - 2002 RF- 08 DECL.- 1138937 DV - 58
PAG: 02 / 05

**FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ GERAL/CORRETORA
APURACAO ANUAL
VALOR**

14.(-)PIS/PASEP	114.540,26	
15.(-)ISS	305.072,03	
16.(-)DEMAIS IMP.E CONTR.INCID.S/VENDAS E SERVICOS		3.913.944,23
17.RECEITA LIQUIDA DAS ATIVIDADES	64.699.700,79	
18.(-)CUSTO DOS BENS E SERVICOS VENDIDOS		53.255.090,98
19.LUCRO BRUTO	11.444.609,81	
20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS		0,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE		0,00
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE		0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO		0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	853.706,54	

Já na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto Retido na Fonte (e-fl. 63) da DIPJ 2003, a Recorrente informou os rendimentos de aplicação financeira, que totalizaram R\$ 609.272,02(R\$ 464.510,10 + 144.761,92):

FICHA 43 - DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

CNPJ DA FONTE PAGADORA: 33.066.408/0001-15	IRRF 0001 / 0002
NOME: BANCO ABN AMRO REAL S/A	
CODIGO DA RECEITA	6800
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENDA FIXA	
RENDIMENTO BRUTO	464.510,10
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	92.901,88
CNPJ DA FONTE PAGADORA: 60.701.190/0001-04	IRRF 0002 / 0002
NOME: BANCO ITAU S/A	
CODIGO DA RECEITA	6800
APLICACOES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS-RENDA FIXA	
RENDIMENTO BRUTO	144.761,92
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE:	28.952,31

Assim, a receita financeira reconhecida (R\$ 853.706,54) foi maior do que o total de rendimentos financeiros discriminados na Ficha 43 (R\$ 609.272,02), conclui-se que a Recorrente não discriminou na Ficha 43 todas as fontes pagadoras de rendimentos financeiros e portanto também no ano-calendário de 2002 não se pode concluir que os rendimentos não tenham sido oferecidos á tributação. Porém não se pode afirmar que tais rendimentos tenham sido tributados, eis que a Recorrente não juntou documentos contábeis/fiscais para comprovação.

Quanto ao ano-calendário de 2003, constata-se uma inconsistência no Despacho Decisório e as informações extraídas do sistema DIRF..

É que no detalhamento da análise das parcelas de crédito (e-fl. 13), consta que do total de R\$ 3.067,67 de retenção pleiteada da fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90, o valor

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

confirmado foi de R\$ 837,04, e do total de retenção pleiteado da fonte pagadora CNPJ 43.073.394/0042-99 no valor de R\$ 9.716,97 foram confirmados R\$ 2.485,46. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.144.017/0001-90	8045	3.063,67	837,04	2.226,63	Retenção na fonte comprovada parcialmente
43.073.394/0042-99	3426	9.716,97	2.485,46	7.231,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		12.780,64	3.322,50	9.458,14	

Ocorre que a consulta do sistema DIRF (e-fl. 56) apontou que a fonte pagadora CNPJ 15.144.017/0001-90 reteve de IRRF o valor de R\$ 1.345,48. Veja tela de consulta do sistema impressa:

Consulta única

Detalhamento Mensal

CONSC133

CNPJ do declarante:

15.144.017/0001-90

Nome empresarial:

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Ano-calendário:

2003

Número do recibo:

23.74.05.21.88-04

Entrega:

17/02/2004 17:17h

Gerado:

PGD

Situação:

Aceita

Tipo:

Original

Processamento:

17/02/2004 17:41h

Visualizar extrato:

Sim

CNPJ:

52.771.516/0001-33

Beneficiário:

VIACAO SANTA CRUZ S/A

Código de receita:

8045 - Comissões e corretagens pagos à PJ e serviços de propaganda prestados por PJ (Art. 53, Lei 7.450/85)

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	8.274,70	124,12
Fevereiro	10.465,48	156,98
Março	0,00	0,00
Abril	9.766,39	146,49
Maio	15.600,14	233,99
Junho	0,00	0,00
Julho	13.105,55	196,58
Agosto	0,00	0,00
Setembro	20.888,50	313,32
Outubro	5.791,23	86,86
Novembro	5.809,80	87,14
Dezembro	0,00	0,00
Total	89.701,79	1.345,48

Verifica-se portanto que o sistema DIRF aponta retenção de R\$ 1.345,48 retidos pela fonte pagadora Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) sobre rendimentos de corretagens pagos à Recorrente (código de arrecadação 8045). Mas, no Despacho Decisório consta o reconhecimento de apenas R\$ 837,04 de IRRF no código 8045 pela mesma fonte pagadora. Essa a divergência apontada.

Também em relação a fonte pagadora Banco Nossa Caixa verifica-se inconsistência. Enquanto no Despacho Decisório a retenção de IRRF confirmada da fonte pagadora Banco Nossa Caixa foi de R\$ 2.485,46 (frise-se que o CNPJ apontado foi o 43.073.394/0042-99), no sistema DIRF retenção informada foi de R\$ 4.765,38 de IRRF retidos sob o código de arrecadação 3426, conforme tela abaixo:

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

Consulta única		Detalhamento Mensal			CONSC133	
CNPJ do declarante:	43.073.394/0001-10	Nome empresarial:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.			
Ano-calendário:	2001	Número do recibo:	38.51.36.50.67-65	Entrega:	22/03/2004 14:32h	Gerado: PGD
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	23/03/2004 01:27h	Visualizo extrato: Não
CNPJ:	52.771.516/0001-33	Beneficiário:	VIACAO SANTA CRUZ S A		Código de receita:	3426 - Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ

 Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	848,91	169,76
Março	521,46	104,22
Abril	1.347,78	269,51
Maio	915,27	182,93
Junho	2.069,50	413,84
Julho	2.314,36	462,84
Agosto	2.828,91	565,75
Setembro	2.913,61	582,69
Outubro	3.093,43	618,65
Novembro	2.789,79	557,91
Dezembro	4.186,69	837,28
 Total	23.829,71	4.765,38

Por todo o exposto entendo que o processo carece de esclarecimentos por parte da Unidade de Origem da Recorrente para fim de uma adequada decisão.

Dispositivo

Isso posto, voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1 - Verifique se os rendimentos pagos à Recorrente relativos as retenções das fontes pagadoras Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) dos anos-calendários de 2001 e 2002, discutido no presente processo, foram oferecidos à tributação nos respectivos anos-calendário;

2 - Verifique se as referidas retenções não foram aproveitadas no ajuste de final de período na apuração do IRPJ no ano-calendário de sua retenção ou posterior;

3 - Verifique as inconsistências aqui apontadas em relação às retenções de IRRF da Companhia de Seguros Aliança da Bahia (CNPJ 15.144.017/0001-90) e do Banco Nossa Caixa S.A. (CNPJ nº 43.073.394/0042-99) no Despacho Decisório e no sistema DIRF em relação ao ano-calendário de 2003;

4 - Elabore relatório conclusivo informando sobre o aproveitamento ou não das retenções em fonte aqui pleiteadas no ano-calendário de sua retenção ou em anos seguintes e se o respectivo rendimento foi oferecido à tributação no ano-calendário em que foi auferido, bem como em relação às retenções de IRRF do ano-calendário de 2003;

Caso entenda necessário a Unidade de Origem poderá intimar a Recorrente a apresentar documentos para comprovação;

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.159 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10865.903921/2008-75

À Recorrente deverá ser dado ciência do Relatório Fiscal e intimada a manifestar-se no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama